



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.002 - SP (2009/0164856-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS E OUTRO(S)
PAULO HARRISON V WILLADINO
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONSÓRCIO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. ACÓRDÃO FUNDADO NO SUBSTRATO FÁTICO E NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em afronta ao artigo 535 do CPC, se o o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. As questões atinentes à reparação dos prejuízos financeiros, pelo descumprimento do contrato e os lucros cessantes e à correção monetária, foram decididas pelo Tribunal local com supedâneo no substrato-fático constante dos autos. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Estabelecer qual o percentual de juros pactuado entre as partes, necessitaria a revisão de cláusula contratual. Incide, no caso, o enunciado n. 5 da súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.002 - SP (2009/0164856-9)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS E OUTRO(S)
PAULO HARRISON V WILLADINO
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento a agravo de instrumento manejado para emprestar trânsito a recurso especial.

A agravante postula a reforma da decisão argumentando, em síntese, que: a) ocorreu, efetivamente, violação ao artigo 535 do CPC, pois o acórdão deixou de se manifestar acerca de pontos pertinentes e ventilados na lide; b) a decisão agravada contraria o pactuado entre as partes na carta-telex, pois na ausência de ajuste os juros devem ser fixados em 1% ao mês; c) o exame das questões atinentes à correção monetária e aos prejuízos financeiros experimentados pela agravante, não atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.002 - SP (2009/0164856-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA INTERNACIONAL S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS E OUTRO(S)**
 : **PAULO HARRISON V WILLADINO**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A**
ADVOGADO : **MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONSÓRCIO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. ACÓRDÃO FUNDADO NO SUBSTRATO FÁTICO E NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em afronta ao artigo 535 do CPC, se o o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. As questões atinentes à reparação dos prejuízos financeiros, pelo descumprimento do contrato e os lucros cessantes e à correção monetária, foram decididas pelo Tribunal local com supedâneo no substrato-fático constante dos autos. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Estabelecer qual o percentual de juros pactuado entre as partes, necessitaria a revisão de cláusula contratual. Incide, no caso, o enunciado n. 5 da súmula do STJ.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Conforme assentado no decisório impugnado:

- o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões, inexistindo a alegada afronta ao artigo 535 do CPC;

- não foram prequestionados os preceitos legais ditos violados;

Também se reconheceu acertadamente, a incidência das Súmula 5 e 7 do STJ, a impedir o exame das demais questões suscitadas pela agravante, na forma assim fundamentada:

- as questões atinentes à reparação dos prejuízos financeiros, pelo descumprimento do contrato e os lucros cessantes foram decididas pelo Tribunal local com supedâneo no substrato-fático constante dos autos;

- ao alegar que os juros de mora deveriam ser fixados em 12% ao ano, a agravante fundamentou sua pretensão na afirmativa de que estes estariam previstos no "contrato do Consórcio integrado pelas partes com a SERLA previa juros de 1% ao mês calculados diariamente" (...), e que "o documento que convencionou os juros de mora no patamar de 1% por cento ao mês existe e está nos autos";

- quanto à atualização monetária, verificou-se que Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, asseverou que a única omissão de fato apontada pela autora/agravante foi relativa à correção monetária e que, nesse aspecto, inexistia a omissão, pois "na sentença de primeira instância já houve condenação e nos recursos nada se requereu a respeito, silêncio que dispensou exame pelo acórdão da questão".

Os argumentos deduzidos no presente regimental não são fortes o suficientes à modificação da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0164856-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.224.002 / SP

Números Origem: 10001994 2848144 28481442 2848144803

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADOS : PAULO HARRISON V WILLADINO
ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADOS : PAULO HARRISON V WILLADINO
ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.